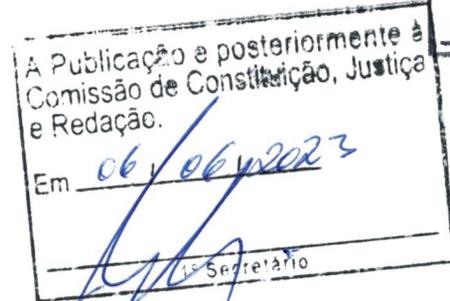




**Estado do Tocantins
Poder Legislativo**



PROJETO DE LEI N° 244/2023

Concede às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista direito à atenção especial por parte da Administração Estadual e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins DECRETA:

Artigo 1º - Toda criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito a atenção especial por parte da Administração Estadual.

Artigo 2º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

- I – criança: toda criança ou adolescente que tenha recebido diagnóstico de TEA ou apresente algum dos seus sintomas;
- II – pais ou responsáveis: aqueles que exercerem o poder familiar sobre a criança ou adolescente com TEA;
- III – intervenção precoce: prestação, por parte de equipe transdisciplinar, dos serviços, atividades e procedimentos dirigidos à criança e à família, com o objetivo de reduzir ao máximo os efeitos do TEA sobre o desenvolvimento da criança;
- IV – diagnóstico precoce: o diagnóstico do TEA, quando efetuado até o terceiro ano de vida da criança;
- V – equipe responsável: a equipe transdisciplinar que responder pelo atendimento à criança, tanto no período da intervenção precoce quanto naquele do acompanhamento permanente.

Artigo 3º - Toda criança tem direito ao diagnóstico precoce do TEA e outros distúrbios do desenvolvimento.

§ 1º - A fim de assegurar o direito de que trata este artigo, a Administração Pública Estadual promoverá:

1. campanhas periódicas de esclarecimento, dirigidas às famílias, aos profissionais do ensino maternal e infantil e aos profissionais dos serviços de saúde;
2. programas periódicos de capacitação e retreinamento dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, com vistas ao diagnóstico do TEA;
3. programas de atendimento pediátrico preventivo especializado.



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

§ 2º - A criança cujo comportamento apresente alguns dos sintomas próprios do TEA, sem que este seja diagnosticado, terá direito à assistência médica e psicopedagógica preventiva enquanto a equipe responsável julgar necessário.

Artigo 4º - A criança que tenha recebido diagnóstico de TEA terá direito a intervenção precoce, efetuada nos termos de um plano personalizado, apresentado aos pais ou responsáveis no prazo fixado em regulamento.

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo compor-se-á, obrigatoriamente, dentre outros elementos:

1. de laudo pormenorizado sobre o TEA e os sintomas identificados na conduta da criança;
2. de prognóstico a respeito da evolução do transtorno, no qual devem ser considerados os tratamentos recomendados e seu possível efeito sobre o desenvolvimento da criança;
3. da descrição:
 - a) das medidas médicas e psicopedagógicas a serem adotadas durante o tratamento;
 - b) das necessidades especiais da criança no processo de desenvolvimento e das providências a serem adotadas pela família e a escola a fim de atendê-las;
 - c) dos cuidados a serem adotados pela família a fim de atenuar os efeitos do transtorno e contribuir para o desenvolvimento da criança;
4. da indicação dos serviços oferecidos em cada caso pelo Sistema Único de Saúde, pela rede escolar pública e pelos serviços sociais mantidos pelo Poder Público.

Artigo 5º - Toda criança tem direito a acompanhamento permanente, prestado por equipe transdisciplinar, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Qualquer que seja o nível de gravidade do transtorno ou o dano que este possa produzir sobre o desenvolvimento da criança, tanto esta quanto a família, deverão merecer acompanhamento especial por parte do serviço social competente.

Artigo 6º - Na hipótese de não ser possível à Administração Estadual oferecer as atividades ou tratamentos prescritos para a criança, o serviço social competente deverá encaminhar os pais ou responsáveis aos entes públicos ou privados aptos a supri-los.

Parágrafo único – Do encaminhamento de que trata este artigo constarão, obrigatoriamente, dentre outros elementos:

1. a solicitação oficial da atividade ou tratamento prescrito para a criança encaminhada;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

2. a prescrição médica ou psicológica do atividade ou tratamento;
3. o laudo sobre o transtorno e os respectivos sintomas.

Artigo 7º - Toda criança com TEA, quando matriculada em qualquer estabelecimento de ensino mantido pelo Estado, tem direito à avaliação prévia das suas condições de aprendizagem.

§ 1º - A avaliação prévia de que trata este artigo será instruída, dentre outros elementos, com:

1. entrevistas distintas:
 - a) entre a criança e a equipe escolar competente para a avaliação;
 - b) entre os pais ou responsáveis e a equipe escolar competente para a avaliação;
2. relatório ou laudo encaminhado pela equipe de que trata o inciso V do artigo 2º.

§ 2º - Do relatório ou laudo de que trata o § 1º constarão, obrigatoriamente, as medidas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) recomendadas em razão do TEA, assim como outros cuidados a serem tomados pelo estabelecimento a fim de favorecer o processo de aprendizagem e a integração social da criança na comunidade escolar.

Artigo 8º - Com fundamento na avaliação de que trata o artigo 7º desta lei, dentre outros dados relevantes, o estabelecimento escolar deverá preparar, no prazo fixado em regulamento, o plano de atendimento personalizado ao aluno com TEA, no qual deverão ser indicadas, caso se mostrem necessárias, as medidas de AEE a serem adotadas.

Artigo 9º - Na hipótese do estabelecimento de ensino não contar com o pessoal ou os recursos adequados à satisfação das necessidades especiais do aluno com TEA, a sua própria direção se ocupará das gestões exigidas pelo suprimento desta carência, efetuando, se necessário, encaminhamento na forma do artigo 6º.

Artigo 10 - O aluno com TEA terá direito, no ensino médio, a orientação educacional especial, a fim de assisti-lo na inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único - A fim de favorecer a inserção do jovem com TEA no mercado de trabalho, poderá ser instituída em seu favor tutoria especial no âmbito da orientação educacional, com a atribuição de:

1. assisti-lo na identificação de sua vocação profissional ou acadêmica, na redação do seu currículo e no aprimoramento de sua apresentação pessoal;
2. de prepará-lo para as entrevistas de emprego;
3. de instruir o empregador sobre a forma mais apropriada de integrá-lo no quadro da empresa.



Estado do Tocantins **Poder Legislativo**

Artigo 11 – O adulto com TEA cujo desenvolvimento tiver sido prejudicado pela omissão do Poder Público em lhe proporcionar a atenção especial prescrita na forma desta lei, fará jus a atendimento específico, estipulado por regulamento.

Parágrafo único - O atendimento de que trata esta lei será concedido nos termos de plano personalizado, executado por equipe transdisciplinar.

Artigo 12 - Os pais ou responsáveis têm direito:

I – a assistência social adequada à satisfação das necessidades especiais da criança e à superação ou abrandamento dos eventuais efeitos negativos impostos por estas demandas ao bem-estar e coesão familiares;

II – na hipótese de omissão da Administração Estadual no cumprimento de qualquer dos preceitos desta lei, a serviço de ouvidoria específico, cujos telefones e endereços para contato serão objeto de ampla publicidade.

Parágrafo único - O serviço de ouvidoria de que trata este artigo enviará anualmente à Assembleia Legislativa relatório pormenorizado sobre os atendimentos prestados durante o ano anterior, juntamente com a descrição das providências adotadas pela Administração Estadual em cada caso.

Artigo 13 - Os pais ou responsáveis têm direito a receber, periodicamente:

I – por parte da equipe responsável:

a) relatório pormenorizado a respeito da intervenção precoce e do acompanhamento permanente, do qual constará, obrigatoriamente, dentre outras informações, os tratamentos e atividades psicopedagógicas ministradas durante o período e seus efeitos sobre o desenvolvimento do interessado;

b) a indicação dos cuidados a serem adotados pela família na interação com a criança, com vistas ao seu pleno desenvolvimento;

II – por parte do estabelecimento escolar:

a) a indicação da contribuição a ser prestada pela família ao processo de aprendizagem do aluno com TEA;

b) relatório pormenorizado a respeito da execução do plano de que trata o artigo 8º;

c) relatório a respeito da orientação especial a que se refere o artigo 10 e a indicação das providências que se fizerem necessárias, no âmbito familiar, a fim favorecer a inserção do aluno com TEA no mercado de trabalho.

Artigo 14 - A equipe responsável deverá:

I – funcionar sob coordenação, orientação e supervisão única, designada nos termos do regulamento;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

II – manter em boa ordem o prontuário de cada criança atendida, cuidando, ainda, para que o mesmo esteja disponível em versão eletrônica.

Parágrafo único – O acesso aos dados constantes do prontuário de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser denegado aos pais ou responsáveis, ou à própria criança, quando esta alcançar a maioridade.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conceder atenção especial às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por parte da Administração Estadual, reconhecendo a importância de oferecer suporte adequado a esses indivíduos e suas famílias.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico e social das crianças, demandando cuidados específicos e intervenção precoce. É fundamental garantir que essas crianças tenham acesso ao diagnóstico precoce, permitindo um melhor planejamento e tratamento.

Com base nessa necessidade, propomos a realização de campanhas periódicas de esclarecimento, direcionadas às famílias, profissionais do ensino maternal e infantil, assim como profissionais da área da saúde. Além disso, enfatizamos a importância da capacitação e retreinamento dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, para um diagnóstico mais eficaz do TEA.

Destacamos também a necessidade de oferecer intervenção precoce por meio de uma equipe transdisciplinar, que deve prestar serviços, atividades e procedimentos voltados para a criança e sua família, a fim de minimizar os efeitos do TEA no desenvolvimento da criança. Isso inclui a elaboração de um plano personalizado, com laudo detalhado sobre o transtorno, tratamentos recomendados e medidas médicas e psicopedagógicas a serem adotadas.

Além disso, propomos o acompanhamento permanente por parte de uma equipe transdisciplinar, independentemente do nível de gravidade do transtorno, assegurando que tanto a criança quanto sua família recebam suporte adequado. Caso a Administração Estadual não tenha recursos disponíveis para oferecer as atividades ou tratamentos necessários, o serviço social competente deverá encaminhar os pais ou responsáveis a entidades públicas ou privadas aptas a fornecê-los.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

É igualmente importante garantir a inclusão educacional das crianças com TEA. Propomos a realização de uma avaliação prévia das condições de aprendizagem dessas crianças, instruída por meio de entrevistas e laudos médicos ou psicológicos. Com base nessa avaliação, cada estabelecimento escolar deve elaborar um plano de atendimento personalizado, indicando medidas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e outros cuidados necessários para favorecer o processo de aprendizagem e integração social.

Ademais, visando à inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, propomos a orientação educacional especial no ensino médio, que auxiliará na identificação de vocações profissionais, na preparação para entrevistas de emprego e no suporte ao empregador para uma adequada integração no ambiente de trabalho.

Ressaltamos ainda a importância de garantir atendimento específico aos adultos com TEA cujo desenvolvimento tenha sido prejudicado pela falta de atenção especial por parte do Poder Público. Esse atendimento será estipulado por meio de um plano personalizado, executado por uma equipe transdisciplinar.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2023.

MOISEMAR ALVES Assinado de forma digital
MARINHO:923457 por MOISEMAR ALVES
86191 MARINHO:92345786191
Dados: 2023.05.24 13:00:25
-03'00'

Moisemar Marinho
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

Pe47ca1a5dc16e4bf69d07b6fbed2436K9031Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **MOISEMAR MARINHO**Enviada por: **MOISEMAR ALVES MARINHO**
(dep.moisemar.marinho)Descrição: **Concede às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista direito à atenção especial por parte da Administração Estadual e dá providências correlatas.**Data de Envio: **24/05/2023**
13:02:51

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

MOISEMAR MARINHO